



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-65.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante RIAN GABRIEL DE LACERDA IZARIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reduzir as penas impostas ao réu para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, substituir a corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, a critério do juízo das execuções, bem como para fixar a regência aberta para o eventual desconto da reclusiva; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31364

Apelação nº 1500401-65.2024.8.26.0621

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Rian Gabriel de Lacerda Izário foi condenado por guardar e ter em depósito, para fins de comércio, 103 gramas de cocaína, divididas em 166 microtubos, sem autorização legal. A condenação foi baseada em confissão e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão do entorpecente em sua residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência probante e a possibilidade de aplicação do redutor de pena.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do delito foram confirmadas por confissão do réu e depoimentos de policiais, considerados idôneos.

4. A quantidade de droga apreendida não justifica aumento da pena-base, sendo aplicável o redutor do tráfico privilegiado, pois o réu é primário e não há provas de dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e fixando o regime aberto para eventual cumprimento da pena.

Tese de julgamento: 1. A confissão e depoimentos de policiais são suficientes para comprovar autoria e materialidade. 2. Aplicação do redutor do tráfico privilegiado é cabível em razão da primariedade e ausência de dedicação a atividades criminosas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º;

Código Penal, art. 44;

Resolução nº 05 do Senado Federal;

Súmula 231 do STJ;

Súmula 718 do STF.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Apelação Criminal nº
0077713-44.2012.8.26.0224, Rel. Des. Cardoso
Perpétuo, j. em 19.03.2015.*

*TJSP, Apelação Criminal nº
0025463-42.2010.8.26.0050, Rel. Des. Renê
Ricupero, j. em 04.08.11.*

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 129/131, que julgou procedente a ação penal e condenou **Rian Gabriel de Lacerda Izário**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu recorre (fls. 135/141). Pretende, em suma, a absolvição, por insuficiência probante; subsidiariamente, pleiteia o afastamento do aumento da pena-base, a aplicação do redutor previsto na lei de regência em seu patamar máximo e o abrandamento do regime carcerário.

Respondido o recurso (fls. 145/149), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 163/168).

É o relatório.

Rian Gabriel de Lacerda Izário foi condenado porque, nas condições espaço-temporais descritas na incoativa, guardava e tinha em depósito, para fins de comércio a terceiros, 103 gramas (cento e três gramas), divididas em 166 (cento e sessenta e seis microtubos), de cocaína, entorpecente que causa dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de constatação de substância entorpecente (fls.20/22) e laudo de exame químico-toxicológico (fls.56/58).

Interpelado em juízo, o acusado – como já havia feito em solo policial (fl. 07) – confessou a falta que lhe foi irrogada. Pelo dito, tinha em depósito as

drogas descritas na denúncia e autorizou o ingresso dos policiais em sua residência. Era a primeira vez que guardava drogas mediante pagamento, e o fazia há cerca de uma semana (c f. gravação audiovisual).

E o confiteor se harmoniza com os demais elementos de prova.

Com efeito, os policiais militares Dilson e Luiz resumiram sua atuação. Durante patrulhamento de rotina, receberam denúncia de um transeunte, dando conta de que “Rian”, posteriormente identificado o réu, havia recebido entorpecentes, que estariam em sua residência, situada na rua Nelson Marcondes, 125, na Cecap. Rumaram até o local indicado, onde avistaram o réu defronte ao imóvel. Abordado e indagado a respeito da denúncia, o acionado confessou que tinha em depósito drogas na residência, e autorizou o ingresso no imóvel. Em revista no local, em cima do sofá da sala, localizaram uma sacola plástica contendo 166 (cento e sessenta e seis) pinos de cocaína. O réu admitiu que guardava o narcótico para terceira pessoa, o que o faria até às 19 horas, bem como vendia entorpecentes (cf. gravação audiovisual).

Repise-se que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que

fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)" - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06” (Apelação Criminal nº 0025463-42.2010.8.26.0050, Rel. Des. Renê Ricupero, j. em 04.08.11, v.u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido mantendo em depósito narcóticos em quantidade absolutamente indigna ao consumo próprio e já fracionados - 103 gramas (cento e três gramas), divididas em 166 (cento e sessenta e seis microtubos), de cocaína-, pronto para a disseminação, o

que não deixa dúvidas sequer sobre o exercício do narcotráfico pelo recorrente.

Cotejados os fatos com as demais circunstâncias da diligência, impulsionada por delação que já apontava o réu como traficante, não restam dúvidas quanto à sua responsabilidade.

Não se olvida, ademais, que o acusado confessou, informalmente aos captores, bem como em ambas as fases da persecução, a propriedade dos entorpecentes e a prática da mercancia espúria, o que vem de encontro ao já apontado.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Note-se, outrossim, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

In casu, ademais, a defesa técnica sequer engendra argumentos capazes de conduzir à absolvição almejada, que aqui mais soa como mera desincumbência de ônus funcional.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do réu, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A dosimetria, todavia, merece reparos.

Isto porque, pese o narcótico constricto seja nocivo e com alto poder destrutivo - a apreensão, afinal, compreendeu 103 gramas (cento e três gramas), divididas em 166 (cento e sessenta e seis microtubos), de cocaína, conforme auto de

constatação de substância entorpecente (fls. 20/22) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 56/58) -, pelos nortes deste juízo, não se revelou em quantidade vultosa ou extraordinária, a justificar implemento na primeira etapa, como dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas. E isso vem orientado pelo costumeiramente havido em hipóteses tais, de varejo específico.

Assim, devida a fixação da basal no mínimo legal, de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes a serem consideradas, ao passo que as atenuantes da confissão e da menoridade relativa deixam de ter incidência, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Na derradeira etapa, o magistrado da origem negou o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo fundamento a seguir reproduzido (fls. 130): “(...) a quantidade de entorpecentes apreendidos, o valor em dinheiro encontrado e a falta de comprovação de ofício legítimo pelo acusado impedem o reconhecimento da modalidade privilegiada do tipo. Além disso, o acusado admitiu em sede policial que se dedicava ao tráfico de drogas há pelo menos 02 meses (folhas 07), embora tenha tentado contornar tal afirmação em juízo. Rian também confessou que traficou quando era menor, evidenciando sua dedicação ao tráfico. Importante ressaltar que a causa de redução da pena não se aplica àqueles que fazem do tráfico de drogas seu meio de vida, mesmo sem condenações anteriores. Como destacou o Promotor de Justiça, a referida causa se destina a quem age por impulso em situações isoladas de tráfico, o que não se aplica ao caso de Rian. (...)”.

Entretanto, reputo apropriada a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços); afinal, trata-se de réu primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 31), bem como ausente demonstração de que se dedique a atividades criminosas, tampouco integre organização dessa natureza. Ademais, o *quantum* possuído não transborda o que é ordinário em práticas que tais, o que tampouco justificaria menor diminuição. Além

disso, apesar da menção do réu de que já havia sido conduzido à delegacia, quando menor, pela prática de tráfico, a certidão de fls. 32 não registra nenhuma passagem pelo juízo da infância e juventude, razão pela qual tal episódio não pode ser valorado em seu desfavor.

Assim, a pena resta definitivamente assentada em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.**

Para tanto, repise-se: a expressão do narcótico – pouca para os padrões de um traficante de alguma representatividade – como as parcas condições de atuação, a revelar mesmo a atividade no pequeno varejo, condizem com prêmio legal ajustado.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 05 do Senado Federal, publicada em 15.02.2012, que suspendeu a eficácia da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” contida no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo as carcerárias pelas alternativas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, a critério do juízo das execuções.

Descumprida a alternativa, o desconto da aflição se dará no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Acrescenta-se, ainda, que as fases dosimétricas hão de guardar lógica entre si; ainda que se lhes confira certa autonomia, não podem confrontar critérios numa e noutra ocasião, sobretudo quando se opera a quantificação da resposta penal.

Bem assim, sopesada a pena inicial estabelecida no mínimo, conferido o redutor distintivo do tráfico eventual, bem como operada a substituição da privativa de liberdade nos moldes do artigo 44, do código de rito, não se poderia, ao final, impor-lhe regime outro para a hipótese de revogação da benesse, notadamente quando as condições subjetivas não o permitem.

A eleição do regime aberto, aliás, se afina ao disposto na Súmula nº 718

do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *“a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para reduzir as penas impostas ao réu para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal**, substituir a corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, a critério do juízo das execuções, bem como para fixar a regência aberta para o eventual desconto da reclusiva; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

MARCELO GORDO

Relator